



Secretaria Municipal de Fazenda

Portaria

PORTARIA SMF Nº 002/2024/GSF

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei complementar no 359 de 05 de dezembro 2014 que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo, e Decreto no. 6.110 de 26 de setembro 2016, que institui o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda.

CONSIDERANDO que o prazo legal para regularização de pendências para opção ao regime de Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e Resolução CGSN n. 140/2018, encerra em 31 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que parcela relevante das pessoas jurídicas e equiparadas com pendências no Alvará Sanitário junto à Vigilância Sanitária Municipal ainda estão em processo de regularização perante à Prefeitura Municipal de Cuiabá;

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins de opção no regime de Simples Nacional, as pessoas jurídicas e equiparadas com pendências referentes ao Alvará Sanitário terão até o dia 31 de março de 2024 para se regularizarem perante à Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º - As pessoas jurídicas e equiparadas, já constituídas, que possuam as pendências indicadas no art. 1º desta Portaria não serão impedidas de optar pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2024.

Parágrafo Único. O disposto nesta Portaria não se aplica às pessoas jurídicas e equiparadas em início de atividade.

Art. 3º - Após o período disposto no art. 1º desta Portaria, as pessoas jurídicas que não regularizarem sua situação perante à Vigilância Sanitária Municipal e persistirem pendências no Alvará Sanitário estarão sujeitas à exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, sem prejuízo das penalidades prevista na legislação vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2024

ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Procedimento Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA**RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA****2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Sessão do dia 17 de Janeiro de 2024

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 17/01/2024 - RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.043.222/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77393.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 - ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, "E"; "Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 17/01/2024 - RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.043.220/2022-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 77395.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade

Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 77187, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência a Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, art. 1º e 2º, cumulado Anexo I, Grupo III, Cód. E. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.043.265/2022-1, Relatora: Steffanny Fidelis Cardoso - PGM, Data do Julgamento: 17/01/2024, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 77188, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência a Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, art. 1º e 2º, cumulado Anexo I, Grupo III, Cód. E. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.043.266/2022-1, Relatora: Steffanny Fidelis Cardoso - PGM, Data do Julgamento: 17/01/2024, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA VIAGEM ESTIPULADA NA OSO Nº 560921. CONGESTIONAMENTO DA VIA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 79438 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência a Lei Municipal n.º 5.766/2013, art. 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. II - A Recorrente alega que não omitiu a viagem, mas sim que houve um atraso em razão do congestionamento da via, contudo não junta qualquer prova do alegado, fato esse que por si só convalida a manutenção do AIT. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.043.212/2022-1, Relator: Fernando Augusto Canavarros Infantino Junnior, Data do Julgamento: 17/01/2024, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA VIAGEM ESTIPULADA NA OSO Nº 560921. CONGESTIONAMENTO DA VIA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 79435 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência a Lei Municipal n.º 5.766/2013, art. 1º, inciso II, anexo I, grupo III, código E. II - A Recorrente alega que não omitiu a viagem, mas sim que houve um atraso em razão do congestionamento da via, contudo não junta qualquer prova do alegado, fato esse que por si só convalida a manutenção do AIT. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.043.211/2022-1, Relator: Fernando Augusto Canavarros Infantino Junnior, Data do Julgamento: 17/01/2024, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR/OMITIR VIAGEM CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - 79436, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1ª instância. II- Decisão mantida. III- RECURSO IMPROVIDO E NÃO CONHECIDO (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.043.214/2022-1, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 17/01/2024, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR/OMITIR VIAGEM CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - 79439, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" - A Recorrente apresenta argumentos que corroboram para anulação do auto de infração, ante a sua inconsistência. II- Decisão reformada. III- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (CMT. Rec. Administrativo nº: 00.043.218/2022-1, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 17/01/2024, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto contra a decisão em Primeira Instância do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação da penalidade imposta por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT nº 77178, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente, por infringência aos art. 1º, anexo I, grupo III, código "E" da Lei Municipal nº 5766/13. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não enseja no cancelamento. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - CMT. Processo administrativo nº 00.043.256/2022-1. Data do Julgamento: 17/01/2024. Relator Titular: Reginaldo Sioma da Silva - 2ª Turma